



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF

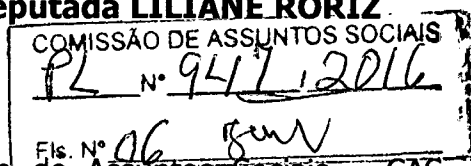


PARECER 001/2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 947/2016, que dispõe sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relatora: Deputada LILIANE RORIZ



I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, o Projeto de Lei – PL nº 947/2016, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O projeto possui sete artigos, sendo que o último trata da entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

O art. 1º tem a seguinte redação:

As situações que configuram conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Distrito Federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo e emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego regulam-se pelo disposto nesta Lei.

O art. 2º determina os cargos das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (administração indireta) que se submetem ao regime da lei, quais sejam: presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalente.

Por sua vez, o art. 3º define **conflito de interesse** e o art. 4º estabelece que “o ocupante de cargo ou emprego de trata o artigo 2º deve agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesse”.

Por fim, nos arts. 5º (incisos I a VII) e 6º (incisos I e II) constam, respectivamente, as atuações que configuram conflito de interesse durante e após o exercício de cargos ou empregos da administração indireta.

Na justificção da proposição, afirma-se que diversas entidades do Distrito Federal são administradas por Diretorias e Conselhos, cujos cargos são ocupados por pessoas incumbidas de decisões que podem influenciar a política e a vida dos cidadãos do Distrito Federal. Essas pessoas “têm inclusive o dever de guardar o mais absoluto sigilo das informações cuja confidencialidade deve ser preservada”.

Dessa forma, informa-se que as referidas entidades “têm instituído a quarentena após o afastamento dessas autoridades, geralmente no prazo de 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



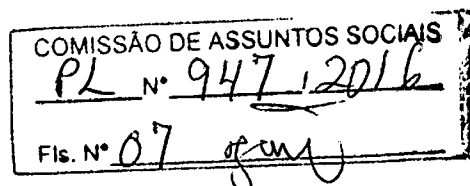
meses, garantindo uma remuneração compensatória com os mesmos valores atribuídos ao cargo como se em exercício estivesse”.

Esclarece-se, ainda, que o projeto apresentado, “em termos práticos, reduz o período de 6 (seis) meses para 3 (três) meses seguintes à data de sua dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ao recebimento da remuneração compensatória a que tem direito, o presidente, vice-presidente e diretor ou equivalente”. Como justificativa para tal redução, citam-se a crise econômica em que o Governo do Distrito Federal se encontra e o princípio da economicidade.

O PL nº 947/2016 foi distribuído para a CAS, Comissão de Economia, orçamento e Finanças – CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental¹, no âmbito desta CAS.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete à CAS, entre outras atribuições, emitir parecer sobre o mérito de matérias constantes do art. 65, I, no caso específico, referente às questões relativas a relações de emprego e serviços públicos, alíneas ‘h’ e ‘m’, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF.

Inicialmente, constata-se que o PL nº 947/2016 reproduziu diversos dispositivos da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013², adaptando-os para que as normas sejam aplicáveis ao Distrito Federal. Entretanto, o referido projeto apresenta diferenças em relação a legislação federal, conforme pode se observar no quadro comparativo a seguir, que traz sublinhado no projeto e taxada na lei as disposições díspares.

PL nº 947/2016	Lei Federal nº 12.813/2013
Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do <u>Distrito Federal</u> , os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego regulam-se pelo disposto nesta Lei.	Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal , os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos cargos <u>ou</u> empregos de presidente, vice-presidente e diretor, ou	Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).

² Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedade de economia mista.	I - de ministro de Estado; II - de natureza especial ou equivalentes; III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e IV - do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.
Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.	Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se: I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.
Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego de que trata o art. 2º deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses.	Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. § 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei. § 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.
Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do	Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 947, 120/16
Fls. N.º 08 gsmV

26



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

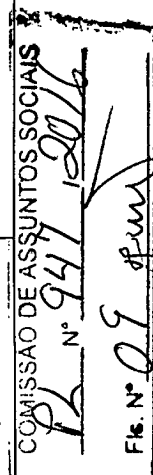
TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



Poder Executivo federal: I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo <u>anterior</u> aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.	Poder Executivo federal: I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.
Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Distrito Federal: I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e II - no período de <u>três</u> meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:	Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e II - no período de 6-(seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.	Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.
--	--

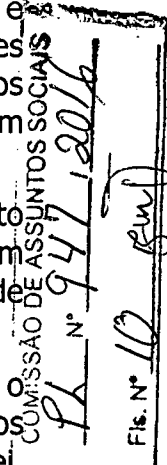
Já nos **arts. 1º e 2º da proposição**, verifica-se que sua abrangência é menor que a legislação federal. O projeto não disciplina a fiscalização da lei e especifica somente aos cargos e empregos de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, da administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), restando fora de seu alcance cargos de grande influência nas decisões governamentais constantes no âmbito da administração direta.

Convém considerar que alguns cargos de órgãos do Poder Executivo, como é o caso de determinados cargos de Secretários de Estado e de comissionados a eles vinculados poderiam integrar a proposta sob exame, assim como há outros relativos às entidades de que trata o projeto que não suscitarão situações que configurem conflito de interesse.

Entretanto, como a finalidade do projeto é reduzir custos para o Distrito Federal, entende-se que a inclusão de cargos da administração direta está em desacordo com a finalidade da proposição, pois, fatalmente, geraria aumento de despesa de pessoal.

Assim, com o intuito de reforçar o alcance do objetivo da medida e evitar o aumento de despesa aos cofres distritais, recomenda-se que a identificação dos cargos ou empregos públicos da administração indireta conste do regulamento da lei, para isso, oferece-se a Emenda Modificativa – CAS nº 1 e a Emenda Aditiva – CAS nº 1, para inserir o dispositivo referente a regulamentação da lei, ambas em anexo.

Quanto ao **art. 3º do projeto**, observa-se que a expressão "informação privilegiada" constante do disposto no seu art. 1º não foi conceituada, o que pode



[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



gerar diversas interpretações. Por isso, sugere-se replicar-se o conceito trazido pela legislação federal, apresentando-se a Emenda Modificativa – CAS nº 2 anexa.

No que se refere ao **art. 4º da proposição**, constata-se que a parte final do *caput* do art. 4º da lei federal em tela, qual seja, “resguardar informação privilegiada”, não foi reproduzida no referido dispositivo do projeto, sendo que o disposto no art. 1º do projeto inclui em seu escopo a regulamentação de “emprego que tenham acesso a informações privilegiadas”. Assim, a Emenda Modificativa – CAS nº 3 visa a incluir a previsão de todos os ocupantes de cargo ou emprego do Governo do Distrito Federal que devem resguardar informações privilegiadas.

Ainda quanto ao dispositivo em comento, enquanto o § 1º do art. 4º da Lei federal nº 12.813/2013 traz somente uma orientação aos agentes públicos, não se considerando, portanto, indispensável sua reprodução adaptada em legislação local, o § 2º, todavia, amplia a configuração das situações em que ocorrem o conflito de interesse, o que fortalece o objetivo da legislação. Dessa forma, entende-se que o referido parágrafo também deve constar da proposição em análise, o que também é proposto na Emenda Modificativa – CAS nº 3.

No **parágrafo único do art. 5º do projeto**, consta indevidamente a palavra anterior, visto que a determinação dele constante se refere ao disposto no mesmo artigo e não ao anterior. Corroborar com essa conclusão, o fato de que no dispositivo constar a expressão “estabelecidas **neste** artigo”. O termo “neste” é, inequivocamente, utilizado para estabelecer-se que o artigo de que se trata não é outro. Logo, é necessário que se apresente uma Emenda Modificativa – CAS nº 4 para retirar a palavra “anterior” do texto do parágrafo único do art. 5º da proposição.

Por fim, registre-se que o prazo de três meses indicados no **art. 6º** do PL em que o agente público fica impedido de exercer atividade configurada como conflito de interesse é metade do tempo previsto na lei federal.

Na justificação do projeto afirma-se que a quarentena instituída por entidades do Distrito Federal “é justificável pelo fato de que, pela tão elevada responsabilidade no exercício do cargo configura-se o denominado conflito de interesse, no qual se impede que o agente público exerça determinadas atividades profissionais após ser destituído”.

Entretanto, no projeto se propõe a redução no período da tal quarentena, que passaria de 6 (seis) meses para 3 (três) meses, sob o argumento de que “diante da alta remuneração que os dirigentes recebem e sendo nítida e clara e grave a crise econômica em que o Governo do Distrito Federal se encontra, entendemos ser de fundamental importância para a Administração Pública a redução ora requerida”.

Na esfera federal, conforme o item **VII – DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA** da Nota de Orientação CEP nº 1/2014, da Comissão de Ética Pública³, enquanto não for editado um novo decreto, quanto à remuneração compensatória, aplica-se o disposto no Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, em

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 947, 2016
Fls. Nº 11 (gem)

³ <http://etica.planalto.gov.br/sobre-a-cep/orientacoes/2014/nota-de-orientacao-no-1-de-29-de-janeiro-de-2014.pdf>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



consonância com a Lei federal nº 12.813/2013. Veja o que determina o referido decreto:

Art. 4º Durante o período de impedimento, as autoridades referidas no art. 2º ficam vinculadas ao órgão ou à autarquia em que atuaram e somente fazem jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo que ocupavam, cujas despesas correrão por conta dos respectivos orçamentos de custeio.

Assim, como a legislação federal impõe o período de seis meses de impedimento, entende-se, nos termos da Nota de Orientação supracitada, que a remuneração compensatória deveria ser paga durante todo esse período.

No Distrito Federal, a edição da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal – ELODF nº 99/2017, que alterou o § 5º do art. 19, determinou a aplicação do disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

Dessa forma, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, nos termos da Supracitada ELODF, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual representa o teto constitucional remuneratório deste ente. Assim, a referida ELODF tem o condão de reduzir a folha dessas entidades distritais, pois alcança todos os salários por elas custeados, principalmente, os cargos dispostos na proposição sob análise.

Entretanto, convém destacar-se que a constitucionalidade da ELODF nº 99/2017 está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5743, a qual, até momento, ainda aguarda julgamento.

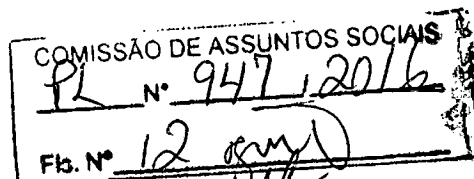
Nesse diapasão, diante das incertezas quanto à ELODF nº 99/2017 e, considerando-se a intenção do projeto de reduzir as despesas públicas, observa-se que a redução da quarentena é, portanto, razoável.

Por fim, reforça a necessidade de aprovação da proposição em tela o fato de definir conceitos já demandados por outras legislações distritais, como, por exemplo, pela Lei nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre normas relativas aos Conselhos da Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal, que se refere, em seu art. 4º, ao **disposto na legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública**.

Diante de todo o exposto, vota-se pela **APROVAÇÃO do PL nº 947/2016**, conforme art. 65, I, *h* e *m*, do RICLDF, nos termos das emendas apresentadas em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado LUZIA DE PAULA
Presidente



Deputado LILIANE RORIZ
Relator